

Processo nº 3.459-2/2012
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
Assunto Consulta
Relatora Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN
Sessão de Julgamento 5-6-2012 - Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 07/2012 -TP

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. CONSULTA. PESSOAL. ADVOGADOS PÚBLICOS. PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE MEDIANTE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DE CADA ENTE FEDERATIVO. ADVOGADOS CONTRATADOS POR MEIO DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. DESTINAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NOS TERMOS DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIO E CONTRATUAL. **a)** os honorários advocatícios sucumbenciais havidos em demandas judiciais vencidas pelo Poder Público pertencem à Fazenda Pública, nos termos do artigo 4º da Lei 9.527/97, devendo ser apropriados como receita orçamentária pelos respectivos entes, sendo possível, contudo a destinação direta ou indireta da receita ou parte dela, aos advogados públicos, estes considerados aqueles que possuem vínculo funcional de natureza estatutária ou celetista com a Administração Pública, desde que haja lei (stricto sensu) local do próprio ente disciplinando a matéria, não se aplicando a esses servidores as disposições do artigo 21 da Lei 8.906/94; **b)** para os advogados contratados a fim de prestação de serviços advocatícios, por meio de prévio processo licitatório, a percepção de honorários de sucumbência depende de previsão expressa no instrumento convocatório do certame e no respectivo instrumento contratual, podendo ser entabulado nos contratos de risco, conforme interpretação sistemática da Lei 8.666/93 c/c arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **3.459-2/2012**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica

do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve** por maioria, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 852/2012 do Ministério Público de Contas, em responder ao consulente que: **a)** os honorários advocatícios sucumbenciais havidos em demandas judiciais vencidas pelo Poder Público pertencem à Fazenda Pública, nos termos do artigo 4º da Lei 9.527/97, devendo ser apropriados como receita orçamentária pelos respectivos entes, sendo possível, contudo a destinação direta ou indireta da receita ou parte dela, aos advogados públicos, estes considerados aqueles que possuem vínculo funcional de natureza estatutária ou celetista com a Administração Pública, desde que haja lei (stricto sensu) local do próprio ente disciplinando a matéria, não se aplicando a esses servidores as disposições do artigo 21 da Lei 8.906/94; e, **b)** para os advogados contratados a fim de prestação de serviços advocatícios, por meio de prévio processo licitatório, a percepção de honorários de sucumbência depende de previsão expressa no instrumento convocatório do certame e no respectivo instrumento contratual, podendo ser entabulado nos contratos de risco, conforme interpretação sistemática da Lei 8.666/93 c/c arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, que votaram acompanhando o voto da Relatora.

Participou, ainda, do julgamento o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, conforme artigo 104, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 14/2007, que acompanhou o voto da Relatora.

Vencido, o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, o qual divergiu do voto da Relatora.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Processo nº 3.459-2/2012
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
Assunto Consulta
Relatora Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN
Sessão de Julgamento 5-6-2012 - Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 07/2012 -TP

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

JAQUELINE JACOBSEN - Relatora
Conselheira Substituta

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral